SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133616 - PR (2025/0495986-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MARRONI
ADVOGADO	:	WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060
AGRAVADO	:	AVELAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	EDILSON AVELAR SILVA - PR013558
		FÁBIO VILELA EUZÉBIO - PR027986
AGRAVADO	:	FATIMA ALZIRA DE BIAZIO
ADVOGADA	:	FATIMA DE CASSIA BIAZIO - PR024116

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULAS 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por inexistência de vícios quanto aos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, e pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a impugnações genéricas e parciais, sem atender ao ônus da dialeticidade recursal.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a inadmissão do recurso especial, reputou-se aplicável o óbice da Súmula 182/STJ pela ausência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do apelo extremo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5625d247-5ac7-42ef-aa76-cd7497a30957

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se alegações genéricas e sem cotejo analítico são suficientes para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e impedir a aplicação da Súmula 182/STJ por ofensa ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade que obstou o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

7. É insuficiente a alegação genérica de que a matéria é de direito para afastar a Súmula 7/STJ; o agravante deve demonstrar, com exposição da tese jurídica e adoção dos fatos fixados nas instâncias ordinárias, que o exame não demanda revaloração fático-probatória.

8. Para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, a parte deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada, com cotejo analítico, demonstrando orientação jurisprudencial diversa, o que não ocorreu.

9. A ausência de ataque específico aos fundamentos relativos à inexistência aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, atrai a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5625d247-5ac7-42ef-aa76-cd7497a30957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133616 - PR (2025/0495986-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MARRONI
ADVOGADO	:	WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060
AGRAVADO	:	AVELAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	EDILSON AVELAR SILVA - PR013558
		FÁBIO VILELA EUZÉBIO - PR027986
AGRAVADO	:	FATIMA ALZIRA DE BIAZIO
ADVOGADA	:	FATIMA DE CASSIA BIAZIO - PR024116

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULAS 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por inexistência de vícios quanto aos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, e pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a impugnações genéricas e parciais, sem atender ao ônus da dialeticidade recursal.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a inadmissão do recurso especial, reputou-se aplicável o óbice da Súmula 182/STJ pela ausência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do apelo extremo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59843332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d6b704b6-a7e3-4436-8fe7-3c3f0bebee09

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se alegações genéricas e sem cotejo analítico são suficientes para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e impedir a aplicação da Súmula 182/STJ por ofensa ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade que obstou o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

7. É insuficiente a alegação genérica de que a matéria é de direito para afastar a Súmula 7/STJ; o agravante deve demonstrar, com exposição da tese jurídica e adoção dos fatos fixados nas instâncias ordinárias, que o exame não demanda revaloração fático-probatória.

8. Para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, a parte deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada, com cotejo analítico, demonstrando orientação jurisprudencial diversa, o que não ocorreu.

9. A ausência de ataque específico aos fundamentos relativos à inexistência aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, atrai a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MARCOS ANTONIO MARRONI, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 617-618, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 622-637 e-STJ), no qual o insurgente sustenta o processamento do apelo extremo obstado na origem porquanto impugnou a aplicação das Súmulas 7 e 83.STJ.

Reafirma a violação dos arts. 337, § 2º, 1.022, II e 1.025 do CPC

Documento eletrônico VDA59843332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d6b704b6-a7e3-4436-8fe7-3c3f0bebee09

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59843332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d6b704b6-a7e3-4436-8fe7-3c3f0bebee09

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 561-568, e-STJ), ante: a) a inexistência de vícios no acórdão quanto aos arts. 1.022, I e II, e 1.025, do CPC; e b) a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 571-586, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal.

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do AGINT no AREsp 1.490.629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/08/2021, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias".

Eis a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. **O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.** 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova — ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, enquanto a decisão de admissibilidade amparou-se na jurisprudência do STJ para aplicar a Súmula 83/STJ, nas razões de agravo, a parte limitou-se a citar genericamente o AgInt no AREsp 997.707/BA como suposto afastamento do óbice, sem cotejo analítico (fls. 571-586, e-STJ), de forma insuficiente para atender à dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA59843332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d6b704b6-a7e3-4436-8fe7-3c3f0bebee09

Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, a impugnação específica consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, com cotejo analítico entre eles, providência não atendida pelo insurgente. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. […] 2. **Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.** […] 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso. 2. **Conforme entendimento do STJ, "Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles"** (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). 3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE/IMPLANTE. STENT. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.[…] 3. **Cabe ao agravante indicar precedentes recentes ou contemporâneos dessa Corte Superior, com o fim de infirmar a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, demonstrando que a jurisprudência ainda estaria oscilando sobre a questão de fundo.** 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 995.073/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017) [grifou-se]

A jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de

Documento eletrônico VDA59843332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d6b704b6-a7e3-4436-8fe7-3c3f0bebee09

admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d6b704b6-a7e3-4436-8fe7-3c3f0bebee09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.616 / PR

Número Registro: 2025/0495986-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000427119968160130 00121083820238160130 00127971420258160130 121083820238160130 127971420258160130 427119968160130

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO MARRONI
ADVOGADO	: WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060
AGRAVADO	: AVELAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: EDILSON AVELAR SILVA - PR013558
	FÁBIO VILELA EUZÉBIO - PR027986
AGRAVADO	: FATIMA ALZIRA DE BIAZIO
ADVOGADA	: FATIMA DE CASSIA BIAZIO - PR024116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO MARRONI
ADVOGADO	: WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060
AGRAVADO	: AVELAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: EDILSON AVELAR SILVA - PR013558
	FÁBIO VILELA EUZÉBIO - PR027986
AGRAVADO	: FATIMA ALZIRA DE BIAZIO
ADVOGADA	: FATIMA DE CASSIA BIAZIO - PR024116

Documento eletrônico VDA60242318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:23
Código de Controle do Documento: d59db916-bd71-4fad-9190-925bd3d7fc46

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:23
Código de Controle do Documento: d59db916-bd71-4fad-9190-925bd3d7fc46